

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Senado Federal
competente para a análise da Denúncia por crime de responsabilidade nº 1. de
2016**

REC

000025

junta-se.

Em 02.06.16.



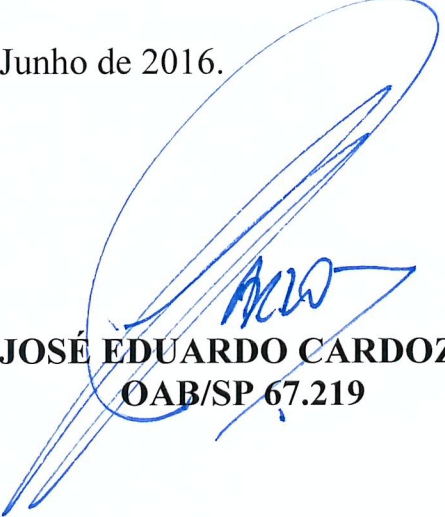
A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 1, de 2016. (em anexo), de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Na data de ontem foi dada ciência a esta Defesa do mandado de intimação para manifestação sobre petição dos denunciantes, em que se ADITA a peça exordial, com juntada de documento referente a notícia de jornal datada de 3 de Janeiro de 2016, solicitando ainda, expedição de ofícios com o fulcro de ampliar o objeto da acusação, exemplo dos itens: 2 a 7, de se destaca pedido para que “seja oficiado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para que informe os montantes enviados, sigilosamente, para Angola, Cuba e Venezuela”.

Por tratar-se de flagrante tentativa de ampliação do objeto da denúncia, caso admitido tal pedido dos denunciantes será imperiosa a aplicação dos procedimentos previstos no caput do artigo 384 do CPP e seus parágrafos combinados com o art. 52, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, requer a rejeição dos pedidos de expedição de ofícios e juntada de notícias de jornal formulada pelos denunciante e, caso assim não se entenda seja concedido prazo de vinte dias para manifestação da defesa sobre os seus termos.

Brasília, 2 de Junho de 2016.



JOSÉ EDUARDO CARDOZO
OAB/SP 67.219

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE PETIÇÃO DA DENÚNCIADA - DOC 025

A defesa protocolou petição (DOC 025) em que se insurge contra pedido da acusação em que reitera a produção de algumas provas, bem como a produção de outras, por meio de substituição de testemunhas constante da inicial. A defesa alega que o pedido configura aditamento à denúncia, pois as provas, alegadamente, avançariam sobre fatos não contemplados na denúncia original. Assim, requer que não sejam deferidas as provas pleiteadas, ou que se devolva o prazo de defesa de vinte dias.

O Senado Federal deliberou, no dia 12 de maio, pela instauração de processo de responsabilização da Presidente da República pela prática de atos previstos como crime pela Lei nº 1.079, de 1950. Naquela oportunidade, definiu-se o escopo fático e jurídico de atuação da presente comissão processante.

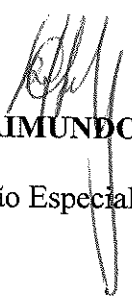
Não há espaço, portanto, para ampliação ou redução dos fatos a serem apurados, sob pena de desrespeitar a referida decisão plenária e violar normas e princípios constitucionais e legais, especificamente o art. 384 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 86, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da petição atacada, cumpre observar que a prova se destina ao julgador, que deve avaliar a sua pertinência e, se for o caso, indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou protelatórias, nos termos do §1º do art. 400 do CPP.

A proposta de substituição de testemunhas será oportunamente avaliada por esta comissão, podendo acolher, ou não, conforme sejam úteis ao esclarecimento dos fatos já delimitados no parecer preliminar aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, não enxergando, na petição da acusação, um pedido de aditamento da denúncia, o que seria inviável, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.


Senador **RAIMUNDO LIRA**

Presidente da Comissão Especial do Impeachment


Cidm